



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10860.000724/98-09
Recurso nº : 122.143 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – EX: DE 1994
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS – SP.
Interessada : EUROLEASE S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Sessão de : 15 de setembro de 2000
Acórdão nº : 101-93.198

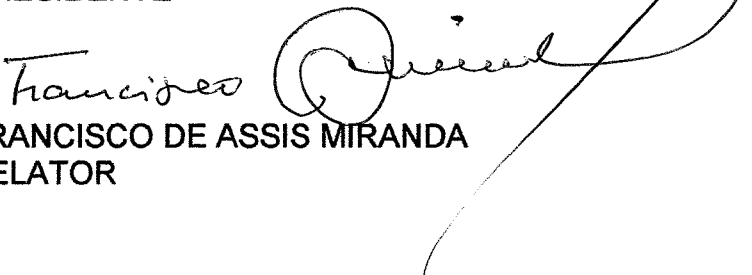
ERRO COMETIDO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Uma vez comprovado que ocorreu erro no preenchimento/processamento da declaração de rendimentos, detectado após notificação e impugnação do sujeito passivo, cabe a retificação dessa declaração, nos termos do art. 145-I do CTN.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Processo nº : 10860.000724/98-09
Acórdão nº : 101-93.198

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo nº : 10860.000724/98-09
Acórdão nº : 101-93.198

3

Recurso nº : 122.143
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS – SP.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP.,
recorre a este Conselho de sua decisão nr. 03.160, de 24.11.99, que exonerou crédito
tributário excedente ao limite de alçada, ao apreciar impugnação tempestivamente
interposta por EUROLEASE S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente
qualificada nos autos.

A irregularidade que ocasionou o lançamento fiscal consistiu no fato
de haver a contribuinte na declaração de rendimentos correspondente ao ano-
calendário de 1993 (DIRPJ/94), consignado Lucro Real diferente da soma de suas
parcelas, acarretando alterações de valores de prejuízos fiscais compensados nos
meses assinalados.

Na Impugnação interposta contra a imposição fiscal, a interessada
alegou que o lançamento decorreu de erros cometidos no processamento das
declarações de rendimentos relativas a exercícios anteriores, demonstrando-os.

Face a essas alegações, o julgamento foi convertido em diligência
para a manifestação do autuante.

Após examinar as razões apresentadas na peça impugnatória, a
delegacia responsável pelo feito, entendeu comprovados os erros apontados pela
interessada, procedendo, a seguir, a retificação do Sistema de Acompanhamento dos
Prejuízos Fiscais e do Lucro Inflacionário SAPLI, conforme formulários anexos às fls.
68/72, nos termos das Normas de Execução SRF/COFIS/COSIT/COTEC nr. 03 e
04/98.

Por essas razões, a autoridade julgadora singular afastou a hipótese
de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinando o cancelamento



Processo nº : 10860.000724/98-09
Acórdão nº : 101-93.198

4

do lançamento, eis que, nos termos do art. 145-I do CTN, os erros de preenchimento/processamento da declaração, conhecidos após impugnação do sujeito passivo, devem ser retificados.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nr. 8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que o valor total exonerado excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333, de 11.12.97.

A decisão recorrida não merece reparos, na medida em que cancelou o lançamento por comprovada a existência de erros no preenchimento da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, onde, equivocadamente, foi consignado lucro real diferente da soma de suas parcelas, o que redundou alterações de valores de prejuízos fiscais compensados nos meses assinalados.

Uma vez comprovado erro no preenchimento da declaração de rendimentos, conhecidos após a impugnação do sujeito passivo, esses erros devem ser retificados. (art. 145-I do CTN).

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso "ex-officio".

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2000

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

